



## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade. Usurpação de competência do TSE. Inocorrência. (Precedentes: agravos nºs 12.297; 1.036; e 1.170.)**

Não há que se falar em usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral ato mediante o qual o presidente da Corte de origem examina, de forma fundamentada, o enquadramento do especial em um dos permissivos do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral. Para infirmar a decisão recorrida, que entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, seria necessário reexaminar provas e fatos, o que é inviável na via estreita do especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 3.735/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 20.3.2003.*

### **Agravo regimental. Recurso contra a expedição de diploma. Procedência fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral.**

A execução da decisão condenatória proferida por TRE, em sede de recurso contra a expedição de diploma, está condicionada à apreciação pelo TSE em grau de recurso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.025/CE, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.3.2003.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Mensagens em adesivos e camisetas. Propaganda eleitoral extemporânea.**

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento dos eleitores candidatura a cargo eletivo, ainda que de forma dissimulada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.161/MG, rel. Min. Barros Monteiro, em 25.3.2003.*

### **Medida cautelar. Pedido liminar. Efeito suspensivo. Deferimento. Agravo interno. Propaganda eleitoral gratuita na televisão. Recurso especial que teve obstada a subida ao TSE em face da perda de seu objeto. Decisão regional transitada em julgado. Perda do objeto da cautelar. Extinção.**

Transitada em julgado a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima que determinou o arquivamento dos autos em que foi interposto o recurso especial, perde objeto a medida cautelar. Nesse entendimento, o Tribunal julgou extinta a medida cautelar. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.147/RR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 25.3.2003.*

### **Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Legitimidade ativa da coligação.**

A coligação é parte legítima para propor ação de impugnação de mandato eletivo. Portanto, não há falar em anulação dos acórdãos regionais. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.683/MA, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.3.2003.*

### **Ação de investigação judicial eleitoral. Agravo interno. Recurso especial. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.**

Na linha da atual jurisprudência deste Tribunal, não há como julgar prejudicada a ação de investigação judicial em razão de já terem decorridos dois anos do pleito, no qual ocorreu o abuso que levou à procedência daquela demanda, ao fundamento de que no Brasil há eleições apenas a cada dois anos, uma vez, em tese, ser possível a realização de eleições majoritárias federal, estadual ou municipal, para a complementação de mandato (art. 224 do Código Eleitoral). Precedentes. Nega-se provimento ao agravo interno, quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.832/RN, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.3.2003.*

### **Agravo regimental. Recursos especiais eleitorais. Acórdãos proferidos em sede de embargos de declaração que não se manifestaram acerca de alegadas omissão, contradição e obscuridade. Violação ao art. 535, I e II, do CPC, e art. 275, I e II, do CE.**

A decisão em declaratórios deve ser fundamentada, sendo insuficiente a simples afirmação de que inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. O não-enfrentamento das questões objeto de embargos de declaração constitui violação aos arts. 535, I e II, do CPC, e 275 do CE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.045/CE, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.3.2003.*

### **Agravo. Recurso especial. Citação do vice-prefeito em ação de impugnação de mandato eletivo. Não-obrigatoriedade.**

A desnecessidade da citação do vice-prefeito, quando se discute a cassação do mandato do prefeito, é matéria debatida e pacificada na jurisprudência da Corte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.074/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.3.2003.*

**Agravo regimental. Intempestividade de recurso recebido, no último dia do prazo, pela secretaria da vice-presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, mas protocolado somente no dia seguinte. Ausência de demonstração da impossibilidade de se entregar a petição no protocolo.**

O TSE fixou entendimento no sentido de que “A seção competente para recebimento de petições é o protocolo, não podendo ser suprido por qualquer outro setor”. As petições devem ser entregues no protocolo do Tribunal, que apõe chancela mecânica, carimbo ou etiqueta com data e hora. Esta certificação do protocolo garante segurança à verificação da tempestividade do recurso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 683/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.3.2003.*

**Partido político. Alterações estatutárias não registradas no ofício civil competente. Descumprimento do art. 10 da Lei nº 9.096/95**

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.096/95, o registro das alterações promovidas nos estatutos dos partidos políticos pressupõe o seu registro no ofício civil competente. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 96/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 25.3.2003.*

**Recurso em *habeas corpus*. Procedimento administrativo. Encerramento. Alegação de invasão de competência e ilegitimidade do MP. Ampliação dos termos do pedido inicial. Descabimento.**

O *habeas corpus* não se presta para análise da eficácia da prova produzida em processamento administrativo, passível de ser apreciada no âmbito do contraditório. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencido o Ministro Fernando Neves.

*Recurso em Habeas Corpus nº 47/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 27.3.2003.*

**Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Propaganda partidária. Críticas e ataques pessoais. Uso indevido de veículos ou meios de comunicação social. Possibilidade. Violão do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Apuração. Não-cabimento nesta via.**

No que se refere ao uso do bem público, a Corte Regional entendeu não havia provas suficientes para concluir que tenha o recorrido agido com abuso de poder econômico ou de autoridade, pelo uso de veículo de propriedade pública. Esta conclusão não pode ser infirmada sem o reexame da prova dos autos, o que não é possível nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90. No entanto, o dispositivo dado por violado não é o art. 22 da LC nº 64/90, mas apenas o art. 45 da Lei nº 9.096/95, cuja afronta dá ensejo à suspensão do programa partidário a que faria jus o partido político no semestre seguinte. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 20.023/ES, rel. Min. Fernando Neves, em 27.3.2003.*

**Recurso especial eleitoral. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Nova ação declaratória que se encontra sob o crivo do Judiciário. Incidência do verbete nº 1 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral.**

Não havendo decisão definitiva de rejeição de contas,

mesmo havendo renovação da ação, estaria o candidato ao abrigo da Súmula nº 1 deste Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 20.221/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 25.3.2003.*

**Direito de resposta. Matéria publicada em jornal. Extensão da resposta. Reexame dos fatos e das provas. Impossibilidade.**

Quanto ao direito à resposta, o TSE entendeu que a decisão recorrida deve ser mantida, tendo em vista que os registros que constam do acórdão regional justificam o deferimento de resposta. No que se refere à extensão da resposta, o Tribunal Regional Eleitoral assentou que seria adequada e proporcional às ofensas, conclusão que não poderia ser infirmada sem o revolvimento dos fatos e das provas, o que é inviável em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.054/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 18.3.2003.*

**Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Illegitimidade ativa. Ausência de demonstração de dispositivos dados como violados. Aplicação do Verbete nº 284 da súmula do STF. Ausência de prequestionamento.**

O mero eleitor não tem legitimidade para ajuizar a ação de impugnação de mandato eletivo. Não basta a mera alegação de ofensa genérica a preceito legal; há necessidade de exposição clara e objetiva, para que o Tribunal aprecie a questão posta em debate. Nesse caso, enseja a aplicação do Enunciado nº 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.095/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 25.3.2003.*

**Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Caracterização.**

Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso de poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Não há que se falar em violação do sigilo de correspondência, com ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição da República, quando a mensagem eletrônica veiculada não tem caráter sigiloso, caracterizando verdadeira carta circular. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.151/PR, rel. Min. Fernando Neves, em 27.3.2003.*

**Ação de investigação judicial. Prazo para a propositura. Ação proposta após a diplomação do candidato eleito. Decadência consumada. Extinção do processo.**

A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência. Nesse entendimento, o Tribunal julgou extinto o processo. Unânime.

*Representação nº 305/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.3.2003.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Casamento religioso equiparado ao civil, segundo o novo Código Civil brasileiro. Esposa inelegível. Titular já reeleito.**

Com o advento do novo Código Civil, a esposa casada eclesiasticamente é equiparada à esposa casada civilmente. Está

caracterizada a inelegibilidade pelo fato de o marido já ser prefeito reeleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a primeira indagação e julgou prejudicada a segunda. Unânime.

*Consulta nº 857/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.3.2003.*

## PUBLICADOS NO DJ

### ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 139, DE 10.12.2002

**RECLAMAÇÃO N<sup>o</sup> 139/BA**

**RELATOR: MINISTROS SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Direito de resposta. Improcedência.

1. Possibilidade de ser requerido à Justiça Eleitoral o exercício do direito de resposta por ofensa veiculada em programa de propaganda partidária. Competência originária do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer do pedido, quando se tratar de programas por ele autorizados (cadeias nacional e estadual e inserções de âmbito nacional).
2. Veiculação de críticas que, no contexto da exploração de temas de caráter político e interesse da população, não se dirigiram a ataque propriamente pessoal, mas a acentuar o posicionamento de agremiação partidária de corrente oposicionista, em face da orientação política do grupo a que se vinculava a administração estadual. Amparo no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

**DJ de 21.3.2003.**

### ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 349, DE 17.12.2002

**REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 349/DF**

**RELATOR: MINISTROS SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Ofensas propagadas em programa partidário. Desvirtuamento. Art. 45, § 2<sup>o</sup>, Lei nº 9.096/95. Não-caracterização de ofensa. Direito de resposta negado. Improcedência da representação.

As críticas apresentadas em programa partidário, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não autorizando o reconhecimento de desvio de finalidade ensejador da aplicação da penalidade de cassação da propaganda.

Tais críticas, inseridas no contexto da discussão de tema de relevo político-comunitário, não caracterizam ofensa a honra ou imagem, abuso no exercício da propaganda partidária, crime eleitoral ou conduta que reclame a outorga de direito de resposta.

**DJ de 21.3.2003.**

### ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 396, DE 19.12.2002

**REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 396/CE**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais e propaganda de candidatura a cargo eletivo. Procedência.

A utilização do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária em favor da defesa de interesses de determinada pessoa e de sua candidatura a cargo eletivo atrai a penalidade de cassação do direito de transmissão a que

faria jus o partido infrator, por constituir violação ao disposto no art. 45, § 1<sup>o</sup>, II, da Lei nº 9.096/95.

**DJ de 21.3.2003.**

### ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 423, DE 19.12.2002

**REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 423/CE**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal e propaganda de candidatos a cargos eletivos. Parcial procedência.

1. Ocorrido desvirtuamento das finalidades previstas pelo art. 45 da Lei nº 9.096/95 em parte do programa partidário, sujeita-se o partido infrator à perda do tempo a ele equivalente.

2. É irrelevante, para efeito de caracterização da infração na modalidade vedada pelo inciso II do § 1<sup>o</sup> do art. 45 da Lei Partidária, o fato de não haver, ainda, candidatos oficialmente escolhidos em convenção.

**DJ de 21.3.2003.**

### ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 1.252, DE 12.12.2002

**MEDIDA CAUTELAR N<sup>o</sup> 1.252/ES**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Medida cautelar incidental. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base no arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. O *quorum* de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 19 do mesmo código.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Incidência.

O efeito imediato das decisões com base no art. 41-A da Lei das Eleições inibe, em princípio, emprestar efeitos suspensivos a recurso especial eleitoral.

Medida cautelar julgada improcedente.

**DJ de 21.3.2003.**

### ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 1.255, DE 18.2.2003

**AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N<sup>o</sup> 1.255/MG**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar com pedido de liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 1.622/2002

do TRE/MG e conceder efeito suspensivo a recurso especial a ser tempestivamente interposto. Liminar deferida ante a excepcionalidade do caso em que se cogita violação dos arts. 128, 264, 293, 321 e 460 do Código de Processo Civil e, ainda, do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Hipótese na qual os efeitos da liminar não se estendem a outro acórdão ou recurso em ação de impugnação de mandato eletivo, do qual não se tratou na presente medida cautelar.

Agravo improvido.

**DJ de 21.3.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 2.743, DE 5.12.2002**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.743/SP**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral antecipada. Obscuridade, contradição ou omissão inexistentes. Pretensão de reapreciação da causa.

Embargos rejeitados.

**DJ de 21.3.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.116, DE 17.12.2002**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.116/SE**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Pedido liminar prejudicado. Denegada a segurança. Precedente.

**DJ de 21.3.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.483, DE 27.2.2003**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.483/MS**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Inexistência.

Conhecidos, mas rejeitados.

**DJ de 21.3.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.504, DE 27.2.2003**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.504/RO**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Desprovimento. Alegação de omissões. Inexistência. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

**DJ de 21.3.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.514, DE 17.12.2002**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.514/RO**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Acórdão regional que entendeu violado o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prova testemunhal suficiente para a formação da convicção. Ausência de prequestionamento.

Impossibilidade de proceder-se a reexame de prova para avaliar a força de convicção que possam ter os elementos colhidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DJ de 21.3.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.515, DE 17.12.2002**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.515/RO**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso especial. Condenação criminal. Acórdão regional que entendeu violado

o art. 299 do Código Eleitoral. Ausência de prequestionamento. Impossibilidade de proceder-se a reexame de prova para avaliar a força de convicção que possam ter os elementos colhidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**DJ de 21.3.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.536, DE 17.12.2002**

#### **AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.536/SC**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Propaganda. Agravo interno intempestivo. Não-conhecimento.

**DJ de 21.3.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.632, DE 17.12.2002**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.632/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Cunhado do prefeito reeleito. Parentesco por afinidade. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Ação rescisória. Não-aplicação. Interpretação teleológica da norma. Impossibilidade.

1. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura.

2. Não procede a alegação de que, ante o trânsito em julgado da sentença que deferiu o registro de candidatura, deveria ter sido ajuizada ação rescisória para a declaração de inelegibilidade, porquanto, na sentença, não ocorreu nenhuma discussão sobre a matéria, além do que a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que essa espécie de ação, prevista no art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral, somente é admissível para atacar julgados desta Corte e não para desconstituir decisão de tribunais regionais ou juízes eleitorais.

3. Conforme recente entendimento deste Tribunal Superior (Recurso Ordinário nº 592), não é possível conferir interpretação teleológica à norma prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, a que deve ser aplicada de forma objetiva, independentemente das eventuais circunstâncias que envolvem o parentesco.

Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 21.3.2003.**

#### **\*ACÓRDÃO Nº 3.784, DE 31.10.2002**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.784/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** I – A concessão de uso prevista no art. 7º do DL nº 271/67 institui um direito real. Ela não se confunde com o homônimo instituto pelo qual o Estado cede, a título precário, a utilização de bem público e que está incluído entre os bens a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.504/97.

II – Os imóveis pertencentes à Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), longe de serem públicos, integram-se na categoria dos bens particulares, destinados ao comércio. É possível submetê-los, independentemente de autorização legal específica, ao direito real de concessão de uso.

Definições sobre a natureza de bens concluídas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral.

**DJ de 21.3.2003.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 3.785, de 31.10.2002 – Agravo de Instrumento nº 3.785/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

**\*ACÓRDÃO Nº 19.435, DE 13.12.2001****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL****ELEITORAL Nº 19.435/MG****RELATOR: MINISTROSÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Agravo regimental no recurso especial. Condenação à multa por propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em árvores da via pública (Lei nº 9.504/97, art. 37).

Incompetência da comissão fiscalizadora para julgamento dos pleitos atinentes à propaganda de âmbito municipal (Lei nº 9.504/97, art. 96).

Alegação de ausência de comprovação de autoria ou prévio conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 37, Súmula-TSE nº 17 e art. 33, I, do CPC).

Agravo a que se dá provimento para exame de proposta de cancelamento de Súmula-TSE nº 17.

**DJ de 21.3.2003.**

\*No mesmo sentido o Acórdão nº 19.428/MG, de 13.12.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

**ACÓRDÃO Nº 21.014, DE 17.12.2002****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.014/MT****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Programa jornalístico. Emissora de televisão. Notícia. Entrevista de deputado com críticas a candidato. Nota de manifestação do acusado. Divulgação. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Tratamento privilegiado. Multa. Inciso III. Não-cabimento.

1. As emissoras de rádio e de televisão, no período de que trata o art. 45 da Lei nº 9.504/97, podem, em seus programas jornalísticos, divulgar matérias de interesse da população, mesmo que digam respeito a candidato ou a partido político, desde que veiculem a posição de todos os interessados de modo imparcial.

**DJ de 21.3.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.029, DE 13.2.2003****AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.029/SP****RELATOR: MINISTROSÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Agravo interno. Direitos Eleitoral e Processual. Propaganda. Fundamentos não infirmados. Desprovimento. Não prospera o agravo interno quando não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 21.3.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.079, DE 13.2.2003****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.079/CE****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Fac-símile. Juntada dos originais no prazo de cinco dias a contar do termo *ad quem* para a interposição do recurso. Lei nº 9.800/99, art. 2º, *caput*.

Não-observância. Intempestividade. Precedentes da Corte. Agravo não conhecido.

1. A teor do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.

2. Na espécie, interposto o regimental por fac-símile, não foram protocolizados os originais no prazo legal, sendo, por essa razão, intempestivo.

3. Agravo que não se conhece.

**DJ de 21.3.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.319, DE 12.12.2002****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.629/SC****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Auxílio-alimentação. Pagamento. Servidores requisitados lotados nas zonas eleitorais. Indeferimento.

1. A concessão do auxílio-alimentação restringe-se aos servidores públicos federais civis ativos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e àqueles servidores requisitados que integram os quadros de pessoal da Justiça Eleitoral, em razão de ocuparem funções comissionadas.

Indeferimento do pedido.

**DJ de 21.3.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.337, DE 6.2.2003****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.630/ES****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Propostas feitas pelo Colégio dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais do Brasil. Alterações na Lei nº 6.999/82. Extensão do pagamento do auxílio-alimentação e auxílio-transporte aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral lotados nos cartórios eleitorais. Criação de quadros de pessoal específicos para os servidores da Secretaria de Informática e para os funcionários do primeiro grau.

Propostas não acolhidas.

**DJ de 21.3.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.348, DE 18.2.2003****PETIÇÃO Nº 913/DF****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Partido político. Prestação de contas. Pedido de reconsideração. Peculiaridades. Deferimento. Encaminhamento dos autos à Coep para análise dos documentos.

**DJ de 21.3.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.353, DE 25.2.2003****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.879/DF****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Altera a Res.-TSE nº 21.185, de 13.8.2002, que criou a Escola Judiciária Eleitoral (EJE) e aprovou sua organização e funcionamento.

**DJ de 24.3.2003.**

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃO Nº 626, DE 24.10.2002

#### AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO

Nº 626/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Agravo regimental. Propaganda eleitoral: inserções. Desvirtuamento de direito de resposta: textos da Secretaria Estadual de Educação. Suposta exaltação a forças revolucionárias – Farc. Imprensa escrita.

A resposta, no caso concreto, não precisava se ater ao tema da afirmação sabidamente inverídica que deu ensejo ao deferimento do direito de resposta, a notícia do *Jornal do Brasil*, mencionada na inserção, tida como ofensiva.

Decisão mantida.

Negado provimento ao agravo regimental.

**Publicado em sessão de 24.10.2002.**

## DESTAQUE

### ACÓRDÃO Nº 628, DE 17.12.2002

#### REPRESENTAÇÃO Nº 628/DF

**RELATOR: MINISTROS SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**REPRESENTANTE:** Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

**ADVOGADOS:** Dr. Márcio Luiz Silva e outros.

**REPRESENTANTE:** Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

**REPRESENTANTE:** Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

**REPRESENTANTE:** Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

**REPRESENTADO:** Fernando Henrique Cardoso.

**REPRESENTADO:** Luiz Carlos Bresser Pereira.

**ADVOGADO:** Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque.

**REPRESENTADO:** Adroaldo Wolf.

**ADVOGADA:** Dra. Maria Dolores Serra de Mello Martins.

**REPRESENTADO:** Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

**Ação de investigação judicial. Prazo para a propositura. Ação proposta após a diplomação do candidato eleito. Decadência consumada. Extinção do processo.**

**A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação.**

**Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar extinta a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

### EXPOSIÇÃO

**O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:**

1. Tratam os autos de representação formulada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB) contra os Senhores Fernando Henrique Cardoso, Luiz Carlos Bresser Pereira, Adroaldo Wolf e Partido da Social

Democracia Brasileira (PSDB), com fundamento na Lei Complementar nº 64/90, na Lei nº 9.504/97 e no Código Eleitoral em vigor.

Alegam, em resumo, que nas edições de 12, 13 e 14 de novembro de 2000, o jornal *Folha de S. Paulo*, denunciou “forte esquema paralelo de arrecadação de recursos – o denominado ‘caixa dois’ – da campanha eleitoral do Sr. Presidente Fernando Henrique Cardoso”, afirmando que “até o momento, o que veio à público é que deixaram de ser declarados dez milhões e cento e vinte mil reais”, tendo sido “muitas doações flagrantemente ilegais (...) omitidas da prestação de contas”.

Asseveram que a aprovação das contas do Sr. Presidente não impede a investigação; que alguns entre os doadores ostentavam vedação legal para contribuir, enquanto outros condicionaram a contribuição ao anonimato; que a soma dos valores declarados com os apurados no denominado “caixa dois” ultrapassam aquele comunicado pelo PSDB, ensejando a aplicação da pena prevista no § 2º do art. 18 da Lei nº 9.504/97, conduta que configura abuso do poder econômico, que deve ser apurada a fim de que seja declarada a inelegibilidade dos envolvidos, além de constituir o tipo penal eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Requereram: com base no art. 25 da Lei nº 9.504/97 e arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, a imediata instauração de investigação judicial eleitoral em face dos representados pela prática de abuso do poder econômico; a aplicação ao PSDB da punição prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97; a condenação do Senhor Fernando Henrique Cardoso à penalidade prevista no § 2º do art. 18 da Lei nº 9.504/97; a decretação da inelegibilidade dos representados; o desarquivamento da prestação de contas para instruir o presente procedimento; a declaração da nulidade das aludidas contas; e, ainda, a remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para a adoção das providências penais pertinentes, juntando os documentos de fls. 8-15.

2. Em cumprimento à determinação de fl. 17, o jornal *Folha de S. Paulo* apresentou cópia do disquete contendo a íntegra das matérias publicadas nas edições referidas na inicial, bem como cópia dos documentos nelas divulgados (fls. 24-146).

3. O Senhor Adroaldo Wolf, notificado, apresentou defesa, argüindo a intempestividade da investigação, atingida pela decadência, proposta que foi dois anos após a realização do pleito em que teriam ocorrido as supostas irregularidades, além de já ultrapassado o prazo previsto no art. 32 da Lei nº 9.504/97, de 180 dias após a diplomação para apreciar questionamentos referentes às contas de campanha.

Asseverou, que, mesmo na hipótese de procedência das acusações, “tais fatos não dariam ensejo, nem em tese, ao prosseguimento do feito”, pois a configuração do abuso do poder econômico exige a distorção da manifestação popular,

maculando a normalidade e legitimidade das eleições, o que não ocorreu no caso dos autos.

No mérito, rebateu a alegação dos representantes de que a existência de doações não contabilizadas tivessem por escopo infringir a lei eleitoral, mas sim, no máximo, que pode ter havido equívoco na contabilização.

4. O representado Luiz Carlos Bresser Pereira, regularmente notificado, apresentou defesa, aduzindo, além das já levantadas teses de decadência e intempestividade para a impugnação da prestação de contas, que os documentos juntados aos autos pelo jornal *Folha de S. Paulo* não constituem prova suficiente a fundamentar a pretendida ação.

No mérito, contestou a existência de “caixa dois”, afirmou que as doações ilegalmente recebidas foram a tempo descobertas, sanadas as irregularidades nos termos da Informação nº 792/98, admitindo a possível ocorrência de equívocos na prestação, como, por exemplo, a *contribuição de um doador ter sido escriturada como feita por outro*, o que estaria inserido na *previsão do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.504/97*.

Salientou que não ocorreu abuso do poder econômico, porquanto, ainda que gastos os valores correspondentes ao denominado “caixa dois”, estaria o montante dentro da previsão inicialmente apresentada, pois a arrecadação fora inferior àquela esperada, não havendo comprometimento da lisura do pleito.

5. O primeiro representado, o Senhor Fernando Henrique Cardoso, apresentou defesa, aduzindo, além das teses já relatadas, a inadequação da via eleita pelos representantes e, no mérito, a ausência de abuso do poder econômico e de irregularidades na prestação de contas, estas aprovadas por este Tribunal Superior.

6. O quarto representado, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), apresentou defesa insistindo na tese de decadência da representação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – ajuizada após a diplomação dos eleitos e, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.504/97, de que transitada em julgado em 1999 a decisão que julgou a prestação de contas de que cuida os autos –, acrescentando, ainda, que não poderia figurar isoladamente no pólo passivo do presente feito, já que integrava coligação partidária formada por outras agremiações, sendo a Coligação União, Trabalho e Progresso a verdadeira responsável pela referida prestação.

Acrescentou que foram gastos na campanha aproximadamente 43 milhões de reais, e o comitê estipulou como limite de gastos a cifra de 73 milhões, o que significa dizer que mesmo somando-se os dez milhões e cento e vinte mil reais de supostas doações ilegais aos valores gastos, não seria ultrapassado o limite imposto pelo comitê, não configurado, via de consequência, o pretendido abuso de poder econômico.

Citou três casos em que houve realmente equívoco em algumas doações, que configuraram meros erros materiais, sanáveis e aceitáveis em prestação de contas tão volumosas.

Finalizando, aduz que não houve abuso do poder econômico, requerendo seja julgada improcedente a representação.

7. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 251-259, no sentido de que seja julgada improcedente a representação.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Trata-se de representação formulada com base no art. 25 da Lei nº 9.504/97 e arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, com pedido de instauração de investigação judicial eleitoral em face dos representados pela prática de abuso do poder econômico;

de aplicação da punição prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97; de condenação do Senhor Fernando Henrique Cardoso à penalidade prevista no § 2º do art. 18 dessa mesma lei; de decretação da inelegibilidade dos representados; de desarquivamento da prestação de contas; de declaração da nulidade das aludidas contas; e, ainda, de remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para a adoção das providências penais pertinentes.

2. A presente representação não merece prosperar.

3. Neste sentido, destaco da fundamentada promoção da doura Procuradoria-Geral Eleitoral, que conclui pela improcedência da representação, o trecho seguinte:

“(…)

20. Inicialmente, no que concerne à pretensão dos autores no sentido de que seja declarada a inelegibilidade dos representados – com exceção, evidentemente, do partido – é de ressaltar-se que o termo final para o ajuizamento da ação de investigação judicial é, de fato, a data da diplomação dos eleitos.

21. Nesse sentido o entendimento dessa egrégia Corte Maior Eleitoral, consubstanciado, dentre muitos outros, no Acórdão nº 19.212, assim ementado:

‘Agravio regimental em recurso especial.

Hipótese na qual o TRE entendeu que a via adequada para a declaração de inelegibilidade de candidato é a ação de impugnação de registro de candidatura. Decidiu pela preclusão, uma vez que esgotado o prazo para a impugnação de registro de candidatura.

*O abuso de poder econômico deve ser apurado em sede de ação de investigação judicial a ser proposta até a data da diplomação do candidato eleito.*

O processo de registro de candidatura não é meio para se verificar a prática de abuso de poder.’

(Grifo não original.)

22. *In casu*, verifica-se que a presente representação foi ajuizada em 14.11.2000, visando a apuração de abuso de poder que teria ocorrido nas eleições presidenciais de 1998, após, portanto, a diplomação dos eleitos no mencionado pleito, não se podendo olvidar que a sanção a ser imposta na investigação judicial é a decretação de inelegibilidade dos representados, tanto para as eleições em que teriam ocorrido as práticas abusivas, como para as eleições que acontecerem nos três anos posteriores ao pleito maculado pelo abuso, sendo que, esgotado tal triênio, perdido estará, em absoluto, o objeto da ação, como bem decidiu essa colenda Corte Superior Eleitoral no Acórdão nº 420, ementado da seguinte forma:

‘Ação de investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. Recurso que se encontra prejudicado em face da perda de seu objeto, caracterizado pelo transcurso do prazo de três anos, desde as eleições de 4.10.98.’

23. No que tange a possível configuração do tipo penal descrito no art. 350 do CE, o que não se vislumbra pelo exame dos autos, não é esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral a Corte competente para a apreciação da matéria, pois um dos apontados como partícipe do pretendido ilícito penal é o Sr. Fernando Henrique Cardoso, que, acaso tivesse praticado tal conduta, teria foro

privilegiado, porquanto se cuidam de atos concernentes ao período em que o mesmo, candidato que era à reeleição para chefia do Executivo Federal, já se encontrava na Presidência da República, devendo a presente questão submeter-se, dessa forma, ao crivo do Supremo Tribunal Federal, Corte perante a qual atua o procurador-geral da República, único que detém a atribuição de denunciar o presidente da República.

24. Quanto a tese de que, com base no art. 32 da Lei nº 9.504/97, intempestiva seria qualquer impugnação das contas da campanha de 1998, o ilustre doutrinador Joel José Cândido, em sua festejada obra ‘Direito Eleitoral Brasileiro’ (...), discorre acerca do referido dispositivo legal no seguinte sentido:

No que concerne ao prazo, o artigo é bem diferente do que constava na Lei nº 9.100/95 (art. 43, parágrafo único). Lá, era de cinco anos, contra os seis meses constantes desta lei. *Este prazo é de prescrição e, portanto, uma vez escoado, extingue-se a responsabilidade dos partidos e candidatos pelas arrecadações, aplicações e prestações de contas dos recursos das campanhas.* Permanecem, porém, as responsabilidades ditadas por outros ordenamentos, como o penal, civil e o tributário (este, muito raramente incidente).

(...)

(Grifo não original.)

25. À luz desse entendimento, a norma consubstancial no corpo do citado dispositivo estabelece prazo limite de seis meses para a discussão de questões concernentes a contas apresentadas em campanha, prazo que, evidentemente, já se encontrava ultrapassado quando o presente instrumento fora protocolado junto a esse colendo Tribunal Superior Eleitoral.

26. Por outro lado, não obstante a inviabilidade do veículo processual manejado pelos representantes, tendo em vista a já exposta extemporaneidade do ajuizamento do mesmo, as acusações de que os representados deixaram de declarar cerca de R\$10 milhões, de que o Sr. Andrea Matarazzo teria ilegalmente doado 3 milhões de reais à campanha do Sr. Fernando Henrique Cardoso, bem como a de que doadores impedidos efetuaram contribuições à mencionada campanha, restaram vagas, apresentadas de maneira imprecisa, além de desacompanhadas, por absoluto, de embasamento probatório hábil a fundamentá-las, sendo, ademais, inoportuna tal discussão, haja vista o transcurso, como acima dito, do prazo de 180 dias estabelecido pela legislação eleitoral.

27. Quanto aos equívocos admitidos pelos próprios representados, ou seja, aquele referente ao recebimento de doações de instituições vedadas pela Lei nº 9.504/97, o que retificado conforme doc. anexado às fls. 189 e 194, bem como o depósito de 100 mil reais realizado pela empresa Atlântica Empreendimentos Imobiliários e a doação de camisetas pela empresa Coteminas, enquadram-se tais erros dentre aquelas irregularidades previstas no art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97, não ensejando a perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário a que o partido faz jus.

28. Da mesma forma, apesar do que alegam os representantes, não ficou evidenciado que as despesas da campanha eleitoral em questão extrapolaram os valores máximos estipulados pelo partido representado e devidamente comunicados à Justiça Eleitoral. Ao contrário, conforme fls. 220, o limite estabelecido para gastos de campanha fora fixado em 65 de milhões de reais, tendo-se alcançado, no entanto, (fl. 196) cerca de 43 milhões de reais, sendo que, mesmo considerando-se o valor de cerca de R\$10 milhões, alegado pelos representados como não declarado, afastada estaria a aplicação da sanção prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

29. Por fim, deve-se considerar que o adequado exame das acusações perpetradas necessitaria do exame do conteúdo constante da prestação de contas apresentada pelo comitê financeiro do partido representado, o que, por sua vez, não se justifica, porquanto tal apreciação já foi realizada por essa egrégia Corte Superior Eleitoral que considerou saneadas as irregularidades apontadas, decidindo pela regularidade das contas.

(...)"

4. Pretendem os representantes, por meio da presente ação de investigação judicial eleitoral, reabrir a discussão sobre as contas da campanha da eleição presidencial de 1998, atribuindo aos representados a prática de abuso do poder econômico, que consiste, exclusivamente, em supostas irregularidades na captação de recursos e escrituração dos gastos objeto das referidas contas.

5. Os representados apresentaram em suas respectivas defesas as teses de decadência do direito de propor a ação de investigação judicial; de perda de seu objeto, pelo transcurso de mais de três anos da data da eleição; do término do prazo de 180 dias contados da diplomação, previsto no art. 32 da Lei nº 9.504/97, dentro do qual os partidos e candidatos são responsáveis pelas contas de campanha; da inexistência de irregularidade na prestação de contas, tanto que esta foi efetivamente aprovada por esta Corte (Res.-TSE nº 20.402, de 24.11.98); e, ainda, a não-ocorrência de abuso do poder econômico.

6. Ocorre que, sobrepondo-se a todas as demais questões passíveis de abordagem nesta decisão, necessário se faz o exame da alegação de consumação da decadência suscitada nas defesas, verdadeira preliminar de mérito, que, caso reconhecida, impede o exame das demais e implica a extinção do processo, com solução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, inciso IV).

7. Está consolidado na Corte o entendimento de que a “ação de investigação judicial prescrita no art. 22 da LC nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos” (Ac. nº 15.099, de 7.5.98, relator Min. Maurício Corrêa). No mesmo sentido os REspe nºs 15.263, de 25.5.99; 12.676, de 18.6.96; e 12.531, de 18.5.95).

8. Verifico nos autos que a presente representação foi oferecida aos 14 de novembro de 2000, isto é, cerca de dois anos após a diplomação da eleição de 1998, na qual teria ocorrido o abuso de poder afirmado na inicial.

9. É evidente, pois, ter-se operado a decadência, matéria expressamente suscitada nas peças defensivas, impondo-se a extinção do processo, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**DJ de 21.3.2003.**